



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
23ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030900-70.2020.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Empréstimo consignado

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIS DALL AGNOL

AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTANA DOLIVRAMENTO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTANA DOLIVRAMENTO inconformado com a decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face de BANCO BRADESCO S.A., indeferiu a tutela provisória pleiteada.

Em suas razões, o recorrente refere que, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelos servidores públicos municipais por conta da crise sanitária decorrente do COVID-19, postulou a concessão da tutela provisória, a fim de suspender os descontos das parcelas decorrentes da contratação de empréstimos de contratos consignados pelo período de 90 dias, prorrogáveis enquanto perdurar a crise. Discorre acerca da possibilidade de ser deferida a medida requerida. Menciona que estão presentes a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pede, assim, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja determinada a suspensão dos descontos de parcelas decorrentes da contratação de empréstimos consignados (juros de mora, juros remuneratórios e multa) pactuados pelos servidores públicos municipais de Santana do Livramento/RS.

As contrarrazões foram apresentadas (Evento 12).

É o relatório.

VOTO

Insurge-se o recorrente da decisão proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS - SSPMS, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A.

Embora não haja manifestação expressa da parte autora acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de determinar a emenda, em razão das restrições acerca de realização de solenidades tendo em vista a possibilidade de transmissão e contágio pelo coronavírus. Por este motivo, deixo de designá-la, neste momento. Caso haja interesse da parte autora, esta poderá requerer em momento posterior.

A tutela provisória de urgência, conforme disciplina o art. 300 do NCPC será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, se houver demora na sua concessão.

In casu, em que pese a documentação acostada pela parte autora com a inicial, em juízo de limitada cognição, não verifico a presença de elementos suficientes para a concessão da medida, especialmente por não haver alteração no tocante ao pagamento de salários no cenário municipal e a parte autora referir se tratar de revisional de contrato. Na verdade a pandemia por si só, não é motivo suficiente para a concessão, sem que estejam aliados, outros fatores que possam vir em prejuízo dos autores. Não há notícias ou qualquer demonstração nos autos, de atraso ou de parcelamento de salário dos servidores municipais, que justifique a determinação de suspensão dos descontos referidos.

Além disso, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo se for concedido ao final.

Destarte, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, formulado no item 'I' do Evento 1, INICI, Página 12.

Cite-se.

Intimem-se.

Considerando a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público.

Diligências legais.

*É caso de manutenção do *decisum*.*

Em que pesem as alegações apresentadas pelo recorrente, não verifico, em uma análise sumária, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe acerca da tutela de urgência, a qual “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil ao

processo”.

Em comentários aos artigos do Código de Processo Civil, os doutrinadores Rodrigo da Cunha Lima Freire e Maurício Ferreira Cunha (FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima e CUNHA, Maurício Ferreira. Código de Processo Civil para concursos. 8. ed. rev. e atual. Salvador, Juspodivm, 2018. p. 491) esclarecem que: "Os requisitos para a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) são fundamentalmente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni juris*, segundo o código, consiste na PROBABILIDADE DA EXISTÊNCIA DO DIREITO (faz-se, portanto, um juízo de probabilidade, e não de certeza; por isso a cognição é sumária). Já o *periculum in mora*, segundo o código, consiste no PERIGO DE DANO ou no RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO".

Não desconheço todas as dificuldades enfrentadas pelos servidores representados pelo Sindicato ora agravante - e não só por eles, mas por toda a população - em razão do atual cenário vivenciado. No entanto, os efeitos desastrosos da instauração dessa pandemia (COVID-19) não podem servir, única e exclusivamente, de fundamento apto a ensejar a revisão, suspensão ou alteração das obrigações e dos contratos firmados.

Ademais, o dano apontado nas razões recursais é hipotético, não servindo, como dito, de fundamento apto a ensejar o deferimento da tutela pretendida. Acerca do tema, convém transcrever as lições dos doutrinadores Fredie Didier, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (*in* Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. Salvador: Juspodivm, 2015), que assim explicitam sobre o perigo de dano: "Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual decorrente de mero temor subjetivo da parte, ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito".

No presente caso, em tutela sumária, a alegação genérica de dificuldades financeiras em decorrência da crise sanitária (COVID-19) não é apta a demonstrar a alteração da base negocial em que firmados os contratos de empréstimos pelos servidores.

Inexiste comprovação mínima de que de fato houve alteração da situação financeira dos servidores em tal grau que possibilite a suspensão da cobrança dos valores no tocante às obrigações contraídas.

Assim, por todo o exposto, inviável a pretensão de suspensão dos descontos de parcelas decorrentes da contratação de empréstimos consignados, inclusive de encargos contratuais (juros de moratório, juros remuneratórios e multa), enquanto perdurar a crise sanitária decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Nesses termos, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS DALL AGNOL, Desembargador Relator**, em 17/12/2020, às 9:44:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000403793v6** e o código CRC **fd094b2e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE LUIS DALL AGNOL

Data e Hora: 17/12/2020, às 9:44:45

5030900-70.2020.8.21.7000

20000403793 .V6